



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF. S/62 /95.

Porto Velho, de 18 de agosto de 1995.

Senhor Secretário

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das partes vetadas e mantidas ao texto do projeto que se transformou em Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995, promulgadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



Deputado Francisco Sales
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 238 , DE 03 DE MAIO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Gratificação de Produtividade para o Grupo Ocupacional - Magistério, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa.

O Projeto, tem por objetivo, a elevação do nível de ensino e do padrão de qualidade dos serviços educacionais e, para o alcance deste objetivo, estabelece como prioridade, a valorização do pessoal do magistério, iniciando pela implantação de uma política salarial de remuneração condigna ao Professor e ao Especialista em Educação, estabelecendo a gratificação por produtividade, como forma de pagamento, pela qual o servidor deverá alcançar um quantitativo de pontos relativos às atividades e atribuições dos respectivos cargos, ficando, deste modo, em sua dependência individual, a composição do valor de seus vencimentos mensais, os quais variarão para maior ou menor valor, de acordo com o seu desempenho, eficiência e comprometimento com o serviço de sua competência.

A Gratificação de Produtividade proporcionará a adequação da remuneração pessoal dos integrantes do Grupo Ocupacional - Magistério, de conformidade com o empenho de cada um em atingir o quantitativo máximo de pontos estabelecidos para cada uma das atividades a ele atribuídas, refletindo positivamente na produtividade quantitativa e qualitativa dos serviços educacionais, em especial, na elevação do nível do padrão de qualidade do ensino.

Estimulará os profissionais do Magistério, no que se refere a maior compromisso no desempenho da docência em prol da eficiente formação e preparo do cidadão para o trabalho,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

para a sociedade e para a vida.

Incentivará aqueles que estão fora do sistema educacional, à disposição de outros órgãos, em sua maioria, desviados de suas funções, a retornarem à Secretaria de Estado da Educação.

Também, a Gratificação de Produtivida de é fundamental para o retorno à austeridade administrativa, o cumprimento do dispositivo constitucional relativo à valorização do pessoal do magistério e o aumento da oferta da força de trabalho desse grupo profissional.

Diante do exposto, inclitos e Nobres Senhores Deputados, fico justificadamente confiante de que, ainda esta vez, serei honrado com a imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelências no que diz respeito à aprovação do Projeto de Lei Complementar, dado o alto significado e oportunidade de que o mesmo se reveste, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com mais alta estima e especial consideração.



VALDIR RAIBE DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 03 DE MAIO DE 1995.

Institui a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula para servidores ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Magistério, altera dispositivo da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula, devida aos ocupantes do Grupo Ocupacional - Magistério, no exercício das atividades de regência de sala de aula.

Art. 2º - Farão jús, ainda, à gratificação instituída no artigo anterior, os ocupantes de cargo efetivo no Grupo Ocupacional - Magistério que exerçam atividades do cargo de Especialista em Administração Escolar, Especialista em Orientação Escolar, Especialista em Supervisão Escolar, Especialista em Inspeção Escolar e Especialista em Planejamento Educacional.

Art. 3º - Os servidores referidos no artigo 1º farão jús à produtividade no grau máximo quando:

- I - em gozo de férias;
- II - licença especial;
- III - no exercício de cargo em comissão ou função gratificada dentro da Secretaria de Estado da Educação;
- IV - no exercício de atividades no Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º - Os servidores afastados das atividades específicas do magistério não perceberão a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula.

Art. 5º - A Gratificação instituída por esta Lei Complementar corresponderá ao valor dos pontos obtidos no mês, limitados aos quantitativos máximos abaixo discriminados



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

computados à razão de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos) por ponto:

I - 540 (quinhentos e quarenta) pontos para os Professores de 1º e 2º Graus e para os Especialistas em Educação, referidos no artigo 2º;

II - 350 (trezentos e cinquenta) pontos para os Professores de Ensino Fundamental de 5ª e 8ª Séries.

III - 245 (duzentos e quarenta e cinco) pontos para os Professores de Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª séries.

Parágrafo único - Para a percepção da Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula, os servidores serão obrigados a obter, mensalmente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) da pontuação referida no artigo 5º.

Art. 6º - A gratificação ora instituída será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - A Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula, calculada pela média dos 06 (seis) últimos meses, será devida aos servidores relacionados no artigo 1º, quando de sua inatividade.

Art. 8º - Ficam revogadas as Gratificações por Atividades Técnico - Pedagógicas e Hora-Atividade de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, alteração do artigo 38 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 9º - O inciso IV do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, passa a vigorar conforme segue:

"Art. 34 -

.....

IV - gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula e de Apoio a Educação;

....." 



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

03.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de maio de 1995.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 108 /95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 21 de novembro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar que "Dá nova redação e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de novembro de 1995.



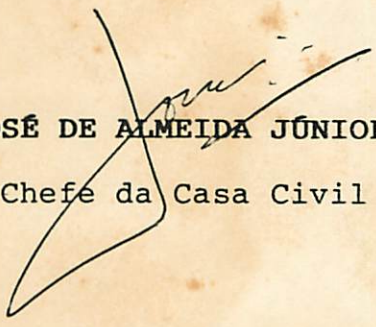
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO Nº 00732/GAB/CC Porto Velho, 12 de setembro de 1995.

Senhor Procurador-Geral,

A par de sinceros cumprimentos, solicito arguição de inconstitucionalidade aos §§ 2º e 3º do art. 2º, da Lei Complementar nº 130, de 19 de julho de 1995, bem como ao § 1º do art. 6º da citada Lei Complementar.

Atenciosamente,


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil

À SUA EXCELENCIA, O SENHOR
DOUTOR LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

N E S T A



22.09

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 130 DE 19 DE JUNHO DE 1995

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995, que "Institui a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula para servidores ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Magistério, altera dispositivo da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências", nas partes referentes aos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 2º, § único do Art. 3º, incisos IV, V e parágrafo único do Art. 5º, § 1º do Art. 6º e inciso IV do Art. 34 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, disposto no Art. 9º desta Lei:

"Art. 2º -

§ 1º - Os benefícios do artigo 1º e "caput" deste artigo ficam estendidos aos servidores de educação à disposição de entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 2º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, fica excepcionalmente estendida aos servidores e/ou funcionários do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS 300, em efetivo exercício nas unidades escolares e demais órgãos da Secretaria de Estado da Educação. 31

§ 3º - Os servidores e/ou funcionários do quadro de pessoal civil do Estado, exercendo magistério em sala de aula à disposição dos municípios com até no máximo cinco anos de emancipação, farão jus à Gratificação de Produtividade instituída por esta Lei. 31

Art. 3º -

Parágrafo único - Terá direito à percepção dos benefícios do "caput" deste artigo, a mãe ou tutora responsável pela criação, educação de portadores de deficiência física e de excepcionais que estejam sob tratamento terapêutico nos termos do Art. 22 da Constituição Estadual.

Art. 5º -



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - 212 (duzentos e doze) pontos para os servidores ou funcionários sem licenciatura, investidos em cargos de nível superior;

V - 156 (cento e cinquenta e seis) pontos para os servidores ou funcionários sem habilitação de magistério, de até o 2º Grau.

Parágrafo único - Os servidores farão jus a perceber a Gratificação de Produtividade de Regência de sala de aula, no valor equivalente ao quantitativo de pontos obtidos, mensalmente, relativos ao aferimento em uma escala numérica de zero aos valores máximos estabelecidos neste artigo, respectivamente.

Art. 6º -

§ 1º - Até a regulamentação da presente Lei, os servidores farão jus a gratificação correspondente a pontuação máxima.

31

.....

Art. 9º - O inciso IV do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 34 -

Apoio à Educação;
IV - gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula e de
.....”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de agosto de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 58/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto que transformou em Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de agosto de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 57/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto que se transformou na Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995 que "Institui a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula para servidores ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Magistério, altera dispositivo da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de agosto 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 130 DE 19 DE JUNHO DE 1995

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995, que "Institui a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula para servidores ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Magistério, altera dispositivo da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências", nas partes referentes aos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 2º, § único do Art. 3º, incisos IV, V e parágrafo único do Art. 5º, § 1º do Art. 6º e inciso IV do Art. 34 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, disposto no Art. 9º desta Lei Complementar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Marcos Donadon, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995:

"Art. 2º -

§ 1º - Os benefícios do artigo 1º e "caput" deste artigo ficam estendidos aos servidores de educação à disposição de entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 2º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, fica excepcionalmente estendida aos servidores e/ou funcionários do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS 300, em efetivo exercício nas unidades escolares e demais órgãos da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º - Os servidores e/ou funcionários do quadro de pessoal civil do Estado, exercendo magistério em sala de aula à disposição dos municípios com até no máximo cinco anos de emancipação, farão jus à Gratificação de Produtividade instituída por esta Lei.

Art. 3º -

Parágrafo único - Terá direito à percepção dos benefícios do "caput" deste artigo, a mãe ou tutora responsável pela criação, educação de portadores de deficiência física e de excepcionais que estejam sob tratamento terapêutico nos termos do Art. 22 da Constituição Estadual.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.....
Art. 5º -

IV - 212 (duzentos e doze) pontos para os servidores ou funcionários sem licenciatura, investidos em cargos de nível superior;

V - 156 (cento e cinquenta e seis) pontos para os servidores ou funcionários sem habilitação de magistério, de até o 2º Grau.

Parágrafo único - Os servidores farão jus a perceber a Gratificação de Produtividade de Regência de sala de aula, no valor equivalente ao quantitativo de pontos obtidos, mensalmente, relativos ao aferimento em uma escala numérica de zero aos valores máximos estabelecidos neste artigo, respectivamente.

Art. 6º -

§ 1º - Até a regulamentação da presente Lei Complementar, os servidores farão jus a gratificação correspondente à pontuação máxima.

.....
Art. 9º - O inciso IV do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 34 -

IV - gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula e de Apoio à Educação;

.....”
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de agosto de 1995.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 251 , DE 19 DE JUNHO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Levo ao conhecimento de Vossas Exce
lências que, usando das atribuições conferidas pelo art. 65,
inciso VI, da Constituição Estadual, vetei parcialmente o Pro
jeto de Lei Complementar que "Institui a Gratificação de Produ
tividade de Regência de Sala de Aula para servidores ocupantes
dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Magistério, altera
dispositivo da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de
1992, e dá outras providências".

Assim, Senhores Deputados, os disposi
tivos vetados, dada a sua inconstitucionalidade, vão citados,
a seguir, com os esclarecimentos ou justificativas que se im
põem.

- §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º: - Afron
tam o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, letra "a" c/c o ar
tigo 63, inciso I, ambos da Constituição Federal, bem como os di
tames da Constituição Estadual em seus artigos 65, inciso VII
c/c o artigo 39, § 1º, letra "a".

Ainda, dito § 2º, fere o princípio da
isonomia, visto que se tenta remunerar de forma diferenciada,
ocupantes de cargos comuns na mesma esfera de Poder, o que por
certo tratá insatisfação, no âmbito do serviço público.



Ademais, o já citado parágrafo macula o objetivo basilar da proposta levada a termo no Projeto de Lei, vez que estende excepcionalmente vantagem que doravante fica agregada à remuneração dos ocupantes de cargo efetivo do grupo ocupacional magistério, ou seja, passa a agregar de forma definitiva a remuneração daqueles servidores, logo, a excepcionalidade sugerida tem e deve ser descartada, visto que não mais se poderá eliminá-la, sob pena de se caracterizar redução de salário, prática também, vedada pela Magna Carta.

Por fim, a redação dada ao § 3º citado, é de forma ampliativa, vez que não se refere aos ocupantes de cargo do grupo ocupacional magistério, inviabilizando portanto, sua exeqüibilidade.

- Parágrafo único do art. 3º: - Transgride o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, letra "a" c/c o artigo 63, inciso I, ambos da Constituição Federal, bem como os ditames da Constituição Estadual em seus artigos 65, inciso VII c/c o artigo 39, § 1º, letra "a".

A previsão legal contida no artigo 22 da Constituição Estadual, já beneficia aquelas servidoras que tiveram o infortúnio de terem concebido filhos excepcionais, com a redução da carga horária e a garantia de percepção da remuneração, assim, para que possam perceber a produtividade em seu grau máximo, deverão, durante a carga horária em que efetivamente estarão obrigadas a prestar serviços ao Estado, fazê-lo de forma a atingir a produtividade proposta pelo Projeto de Lei, caso contrário, haveria desrespeito ao princípio isonômico no que tange ao tratamento dos servidores públicos em geral.

- Incisos IV e V do art. 5º: - Referem-se à matéria proposta pelo Poder Executivo, com vista a atender aos professores leigos, assim entendidos aqueles abrigados pelos §§ 1º e 2º do artigo 59 da Lei Complementar nº 67, de 09



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

de dezembro de 1992, que, infelizmente, não atingiu seus objetivos, pois a redação como se apresenta vai além do que se pretendeu, de tal maneira que tornaria inaplicável a gratificação proposta, vez que geraria direito a todos os servidores estaduais, comprometendo definitivamente a capacidade de pagamento.

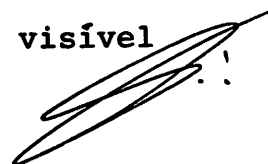
A razão do veto reside no fato de que, após um estudo acurado das emendas na forma como se encontram, não se atingiu a clientela pretendida, quais sejam, os professores leigos integrantes do quadro em extinção, nos termos do disposto no artigo 57 c/c o artigo 59 e parágrafos da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

No entanto, não pode o Governo deixar de atender aos referidos servidores, restando-lhe o remédio do encaminhamento de Projeto de Lei Complementar à Assembléia Legislativa, a fim de assegurar o mesmo benefício que o instrumento legal ora em análise concede aos servidores do Grupo Ocupacional Magistério.

- Parágrafo único do art. 5º: - A redação pretendida pelo legislador infere em que o servidor possa limitar-se a não comparecer às suas obrigações laborais, sendo-lhe assegurado toda a remuneração, tendo em vista que o quadro de atribuições normais coincide com aquele em que constará de decreto regulamentador da Gratificação de Produtividade, ora estatuída que, caso ocorresse, toda a filosofia nortedora do sistema de produtividade cairia por terra, incentivando o menor esforço, em afronta direta ao que se quer para a melhoria do ensino público.

Dessa forma, citada emenda é também inconstitucional, haja vista que afronta o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, letra "a" c/c o artigo 63, inciso I, ambos da Constituição Federal, bem como os ditames da Constituição Estadual em seus artigos 65, inciso VII, c/c o artigo 39, § 1º, letra "a", na medida em que premia o servidor que nada ou muito pouco produziu, acarretando, vez mais, em aumento de despesa não prevista na versão encaminhada pelo Executivo.

- § 1º do art. 6º: - Embora o visível





interesse de assegurar aos servidores do grupo ocupacional ma gistério a referida gratificação, já nos meses a que os efe tos da lei retroagem, a forma da concessão defronta-se com im pedimento de ordem legal, consignado no fato de que se estaria realizando pagamento sem contrapartida de atividade mensurada na forma preconizada pela própria norma.

Assim, só resta à administração pública desconhecer a proposta, mediante o instituto do veto.

O veto em questão não inabilita o di reito do servidor à percepção da gratificação, a contar dos efe tos da lei, dado que, à administração é imposto o dever de es tabelecer as atividades de seus servidores.

- Art. 9º: - Novamente, deve-se res saltar que a redação oferecida é de forma ampliativa, vez que não se refere aos ocupantes de cargo do grupo ocupacional ma gistério, inviabilizando portanto sua exeqüibilidade, merecendo, por esta razão, conseqüente veto.

Aí estão Senhores Deputados, as impe riosas razões que impelem este Executivo a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar de que se trata, nos seus disposi tivos retromencionados.

Na oportunidade, reafirmo meus since ros votos de estima e singular consideração.


VALDIR RAUFF DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO Nº 341 /GAB/GOV/95

Porto Velho, 22 de maio de 1995.

Senhor Presidente,

No momento em que externo meus leais cumprimentos e, considerando a necessidade de este Executivo melhor adequar o Projeto de Lei Complementar que "Institui a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula para servidores ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Magistério, altera dispositivo da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências", objeto da Mensagem nº 238, de 03 de maio de 1995, solicito a Vossa Excelência, se digne adotar as seguintes providências:

I - Acrescentar os incisos IV e V ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar em tela, com a seguinte redação:

"Art. 5º -

.....

IV - 212 (duzentos e doze) pontos para os servidores ou funcionários sem licenciatura, investidos em cargos de nível superior;

V - 156 (cento e cinquenta e seis) pontos para os servidores ou funcionários sem habilitação de Magistério, de até o 2º Grau".

II - Corrigir o art. 9º, do Projeto, onde se lê Lei Complementar nº 76, de 25 de maio de 1993 para Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993.

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado **MARCOS ANTÔNIO DONADON**
Presidente da Assembléia Legislativa

N e s t a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Antecipando agradecimentos pelo atendimento, reafirmo votos de consideração.


VALDIR RUPP DE MATOS
Governador



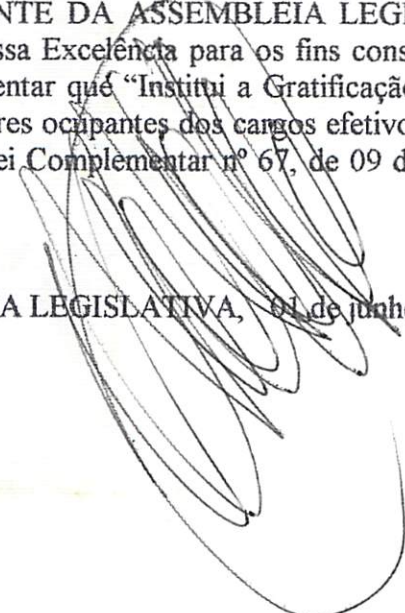
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 31/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafa do Projeto de Lei Complementar que "Institui a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula para servidores ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Magistério, altera dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de junho de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula para servidores ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Magistério, altera dispositivo da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula, devida aos ocupantes do Grupo Ocupacional - Magistério, no exercício das atividades de regência de sala de aula.

Art. 2º - Farão jus, ainda, à gratificação instituída no artigo anterior, os ocupantes de cargo efetivo no Grupo Ocupacional - Magistério que exerçam atividades do cargo de Especialista em Administração Escolar, Especialista em Orientação Escolar, Especialista em Supervisão Escolar, Especialista em Inspeção Escolar e Especialista em Planejamento Educacional.

* UETO § 1º - Os benefícios do artigo 1º e "caput" deste artigo ficam estendidos aos servidores de educação à disposição de entidades filantrópicas sem fins lucrativos. EMEVDA

* UETO § 2º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, fica excepcionalmente estendida aos servidores e/ou funcionários do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS 300, em efetivo exercício nas unidades escolares e demais órgãos da Secretaria de Estado da Educação. EMEVDA

* UETO § 3º - Os servidores e/ou funcionários do quadro de pessoal civil do Estado, exercendo magistério em sala de aula à disposição dos municípios com até no máximo cinco anos de emancipação, farão jus à Gratificação de Produtividade instituída por esta Lei. EMEVDA

Art. 3º - Os servidores referidos no artigo 1º farão jus à produtividade no grau máximo quando:

I - em gozo de férias;

II - licença especial;

III - no exercício de cargo em comissão ou função gratificada dentro da Secretaria de Estado da Educação;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - no exercício de atividades no Conselho Estadual de Educação;

V - em gozo de licença para tratamento de saúde. *EMENDA*

→ *UETO* Parágrafo único - Terá direito à percepção dos benefícios do "caput" deste artigo, a mãe ou tutora responsável pela criação, educação de portadores de deficiência física e de excepcionais que estejam sob tratamento terapêutico nos termos do Art. 22 da Constituição Estadual. *EMENDA*

Art. 4º - Os servidores afastados das atividades específicas do magistério não perceberão a Gratificação de produtividade de Regência de Sala de Aula.

Art. 5º - A Gratificação instituída por esta Lei Complementar corresponderá ao valor dos pontos obtidos no mês, limitados aos quantitativos máximos abaixo discriminados computados à razão de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos) por ponto:

I - 540 (quinhentos e quarenta) pontos para os professores de 1º e 2º Graus e para os Especialistas em Educação, referidos no artigo 2º;

II - 350 (trezentos e cinquenta) pontos para os professores de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries;

III - 245 (duzentos e quarenta e cinco) pontos para os professores de Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries;

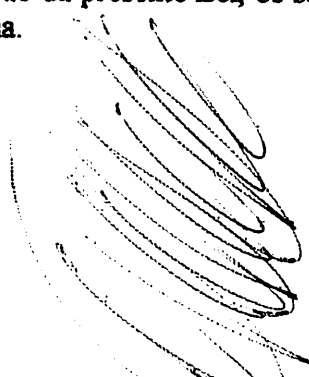
UETO IV - 212 (duzentos e doze) pontos para os servidores ou funcionários sem licenciatura, investidos em cargos de nível superior;

UETO V - 156 (cento e cinquenta e seis) pontos para os servidores ou funcionários sem habilitação de magistério, de até o 2º Grau.

** UETO* Parágrafo único - Os servidores farão jus a perceber a Gratificação de Produtividade de Regência de sala de aula, no valor equivalente ao quantitativo de pontos obtidos, mensalmente, relativos ao aferimento em uma escala numérica de zero aos valores máximos estabelecidos neste artigo, respectivamente. *EMENDA SUSTITUTIVA*

Art. 6º - A gratificação, ora instituída será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

** UETO* § 1º - Até a regulamentação da presente Lei, os servidores farão jus a gratificação correspondente a pontuação máxima. *EMENDA*





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

* § 2º - Para efeito da concessão de gratificação de produtividade instituída nesta Lei será exigido do professor: assiduidade, cumprimento do horário de planejamento e participação de atividades pedagógicas. EMENDA

Art. 7º - A Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula, calculada pela média dos 06 (seis) últimos meses, será devida aos servidores relacionados no artigo 1º, quando de sua inatividade.

Art. 8º - Ficam revogadas as Gratificações por Atividades Técnico - Pedagógicas e Hora-Atividade de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, que alterou o artigo 38 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

UETO Art. 9º - O inciso IV do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 34 -

IV - gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula e de Apoio à Educação;

.....”

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1995.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de junho de 1995.

